Party Formation, Liberalism and Personal Power: Politics in Imperial Brazil. A Comment to Jeffrey Needell's paper, *Brazilian Party* Formation from the Regency to the Conciliation, 1831-1857 Partidos, liberalismo e poder pessoal: a política no Império do Brasil. Um comentário ao artigo de Jeffrey Needell, *Formação dos partidos políticos no Brasil da Regência à Conciliação, 1831-185*7

Monica Duarte Dantas

Professora no Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo (IEB/USP – São Paulo/Brasil) e-mail: mddantas@usp.br

Resumo

Em seu artigo Jeffrey Needell, ao discutir a formação dos partidos no Brasil imperial, destaca, entre outros pontos, a existência de diferenças ideológicas entre os dois principais partidos políticos (da Regência à Conciliação), como também o impacto da aprovação do Ato Adicional e alguns anos depois da reforma do Código de Processo Criminal. Neste comentário ao seu texto, procuro contribuir para o debate focando na importância de seus argumentos para a discussão de interpretações correntes acerca da centralização e descentralização no Brasil e do papel dos arranjos institucionais e dos poderes Legislativo e Judiciário no período em questão.

Abstract

In his paper Jeffrey Needell, discussing the subject of party formation in Imperial Brazil, stresses among other matters the existence of ideological differences between the two major political parties from the Regency until the so called Conciliation, and also the role played by both the approval of the Additional Act and later the Reform of the Code of Criminal Procedure. In this comment to Needell's paper, I seek to foster the debate by stressing the importance of his arguments and its impact especially to current interpretations on centralization and decentralization in Brazil, and the role played by the Legislative and Judicial powers and institutional arrangements.

Palavras-chave

Estado / formas de governo, representações políticas, judiciário, liberalismo, Império do Brasil

Keywords

State / forms of government, political representation, judicial system, liberalism, Brazilian Empire

- 1 Joaquim Nabuco atribui o dito a Holanda Cavalcanti. NABUCO, Joaquim. *Um Estadista do Império*. 5ª ed. Vol.1. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997. p.172.
- MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo Saquarema*. A formação do Estado imperial. 4º ed. Rio de Janeiro: Access, 1994, sobre essa discussão ver capítulo II "Luzias e Saquaremas: liberdades e hierarquias".

- 3 Needell esclarece em seu texto como já fizera na obra *The Party of Order*, contribuição fundamental para o estudo da política imperial brasileira –, que, em fins da década de 1830, o grupo que se opôs a Feijó ficou conhecido a partir de 1837 como "Partido da Maioria", em contraposição aos aliados do primeiro regente, então identificados como "Partido da Minoria". NEEDELL, Jeffrey D. *The Party of Order.* The Conservatives, the State and Slavery in the Brazilian Monarchy, 1831-1871. Stanford: Stanford University Press, 2006.
- 4 MATTOS, Ilmar Rohloff de. Op.Cit.; CARVALHO, José Murilo. *A construção da ordem:* a elite política imperial. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1980; e Idem. *Teatro de Sombras:* A Política Imperial. São Paulo/Rio de Janeiro, Vértice/IUPERJ, 1988.

É irresistível, para se começar uma discussão acerca dos partidos políticos no Brasil, nas décadas de 1830 a 1850, recuperar a famosa máxima "Não há nada mais parecido com um Saquarema do que um Luzia no Poder"¹, máxima cujo significado Ilmar Mattos, em seu livro *O Tempo Saquarema*, colocou em questão².

Nessa obra já clássica, o autor discorda radicalmente do entendimento de que tal frase indicasse a inexistência de diferenças entre os dois partidos que marcaram a política do Segundo Reinado (ainda que reconheça, necessariamente, que os partidos que se rearticularam, ou se formaram, após a crise do final da década de 1860, não eram semelhantes aos que existiam em meados do século).

Para Mattos, tal frase deveria ser entendida como a declaração de uma vitória, ou seja, da implementação da política Saquarema frente à derrota dos Luzias na década de 1840; uma vez que, mesmo com armas na mão, os Luzias não teriam sido capazes de enfrentar a revisão conservadora de 1840-1842, perdendo-se, portanto, as leis e reformas liberais do período regencial. Jeffrey Needell, em seu texto "Brazilian Party Formation from the Regency to the Conciliation", parece concordar com Mattos no que tange à vitória da centralização conservadora – a despeito de terem sido os partidários da "minoria"3, inicialmente, eficazes ao proporem a campanha pela maioridade do imperador.

Needell, no texto apresentado para a discussão, parece enfatizar mais a aprovação da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e não a Interpretação do Ato Adicional de 1840, como símbolo da vitória do futuro partido conservador. Em seu livro, *The Party of Order*, contudo, o autor dá destaque central também à revisão da reforma constitucional efetivada em 1840. Ao enfatizar, no texto, a Lei de 1841, o autor parece se aproximar mais de Thomas Flory, enquanto no livro se situa em meio a uma larga tradição historiográfica que vê na Interpretação o começo do fim das reformas regenciais (tal como, por exemplo, Ilmar Mattos e José Murilo de Carvalho, ainda que estes autores discordem acerca de uma série de outras questões pertinentes à política do Segundo Reinado)⁴.

Mesmo não dando tanto destaque no texto, quanto no livro, à Interpretação realizada em 1840, Needell coloca a aprovação do Ato Adicional como questão central para a organização de um grupo opositor àquele que teria liderado a reforma constitucional. Este novo grupo representava então uma cisão dos liberais moderados que haviam combatido o primeiro Imperador e que haviam se assenhoreado do poder após sua abdicação. Em meados da década de 1830, essa oposição tinha à sua frente figuras como Bernardo Pereira de Vasconcelos, Honório Hermeto Carneiro Leão e José Joaquim Rodrigues Torres (na liderança de um novo grupo de políticos fluminenses).

Para Needell, alguns deputados, que viriam depois a formar o "Partido da Maioria", teriam votado a favor do Ato (mesmo com ressalvas a seu conteúdo) por medo de uma possível restauração. Contudo, naquele mesmo ano, frente à morte do antigo imperador e às desordens que abalavam o país, teria começado a se formar uma oposição às reformas recém aprovadas e aos liberais que as defendiam, capitaneados por Feijó, o primeiro regente uno eleito em 1835. Assim, a defesa ou oposição às reformas regenciais estavam para o autor no cerne da formação dos partidos que viriam a ser conhecidos como "Conservador" e "Liberal".

Needell, contudo, propõe-se aprofundar a discussão. Ainda que reconheça a existência de interesses – pessoais ou oligárquicos – para o ataque ou defesa das reformas, ele não aceita, e com razão, o simples oportunismo político como razão para tal ou qual posicionamento.

Ao discutir o realinhamento que se deu a partir de 1834 – com a ruptura entre os antigos liberais moderados e a formação de novas alianças, de um lado com antigos caramurus (vindo a formar em 1837 o "partido da maioria"), e de outro com exaltados como Teófilo Ottoni (o "partido da minoria") –, ressalta a existência, a despeito de certas contradições aparentes, de uma coerência ideológica que perpassava cada um dos grupos. Mesmo entendendo haver mais coerência entre os futuros conservadores, o autor reafirma que havia também coerência ideológica e sócio-econômica suficiente entre os futuros liberais para que conseguissem atenção no cenário político nacional (não sendo possível, portanto, considerar seu agrupamento, ou sua oposição a partir de 1837, como uma simples oposição oportunista).

Quanto a essa diferença ideológica, o autor não aceita a explicação, ventilada na época (obviamente pelos futuros "liberais", em meio ao embate político), de que o partido da maioria era formado por figuras de tendências absolutistas. Needell destaca, veementemente, que mesmo o grupo de oposição que estava se formando em meados da década de 1830, e que subiria ao poder em 1837, era formado por liberais, ou seja, por figuras comprometidas com o equilíbrio de poder entre o monarca e o parlamento, firmemente comprometidos com o governo representativo constitucional; a despeito de, frente à conjuntura da regência terem se voltado para a idéia de um Estado mais centralizado e autoritário.

É justamente a partir dessas duas constatações – da existência de diferenças ideológicas e de que ambos os grupos se vinculavam a um ideário liberal⁵ –, e do papel que atribui ao Ato Adicional e depois à reforma de 3 de Dezembro de 1841, que colocaremos algumas indagações. Vale ressaltar que tais indagações são possíveis justamente pela perspectiva historiográfica adotado por Needell, entenda-se uma abordagem que busca recuperar a interface entre história política e história social, com ênfase na atuação dos próprios agentes históricos que permite ir além dos grandes modelos explicativos da história oitocentista.

Em primeiro lugar, vale retomar a questão da Reforma Constitucional. Até pouco tempo atrás, era consenso considerar que a Interpretação de 1840 teria destruído o edifício liberal da regência, posição compartilhada, por exemplo, pelos já citados Ilmar Mattos e José Murilo de Carvalho. Já Miriam Dolhnikoff, em seu livro O Pacto Imperial, demonstra como, na verdade, a essência da reforma constitucional de 1834 manteve-se inalterada por todo o Império. Ou seja, a divisão de competências entre o centro e as províncias, possível a partir da transformação dos Conselhos Gerais de Província em Assembléias Legislativas Provinciais continuou a existir mesmo depois de 1840, quando a "Interpretação" foi aprovada por uma câmara ligada ao "Partido da Maioria". Nesse sentido, a autora demonstra que seja em 1832 - quando as matérias a serem reformadas foram discutidas no Legislativo Imperial -, seja em 1840, não havia uma discordância fundamental quanto à ampliação que se pretendia, e se fez, na representação (criando-se uma representação provincial). Disso Dolhnikoff não subentende a inexistência de discordâncias, tanto num momento quanto no outro, mas demonstra que havia sim pontos de consenso. A

Needell considera, de qualquer forma, ainda que não pareça concordar com tal simplificação, que o passado e a formação liberal dos líderes de ambos os grupos, poderia levar alguns a entenderem que o liberalismo como ideologia era capaz de abrigar um grande número de variações legítimas.

6DOLHNIKOFF, Miriam. *O Pacto Imperial*. Origens do federalismo no Brasil do século XIX. São Paulo: Globo, 2005. p.97

7

"Decreto de 9 de Dezembro de 1835. Dá instruções aos Presidentes das Províncias para a boa execução da Lei de 14 de Junho de 1831, que marca as atribuições dos mesmos Presidentes, e de 12 de agosto de 1834, que reformou alguns artigos da Constituição". *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1835*. Parte segunda. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1864.

8

Cujo entendimento, estabelecido em 1840, foi o de que empregos criados por lei geral só poderiam ser alterados também por lei geral. "Lei de 12 de maio de 1840. Interpreta alguns artigos da reforma constitucional". *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1840.* Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1863.

9

Compunham tal comissão o Conselheiro da Fazenda aposentado Baltazar da Silva Lisboa; os desembargadores Antonio Rodrigues de Carvalho, José Antonio da Silva Maia, José Correa Pacheco, José Cesário de Miranda Ribeiro; os Juízes de Direito Lourenço José Ribeiro, Paulino José Soares de Souza, Euzébio de Queirós Coutinho Mattoso Câmara; e os Advogados Joaquim Gaspar de Almeida e Saturnino de Souza e Oliveira. Decreto de 3 de outubro de 1833. "Decreto de 3 de outubro de 1833. Nomêa uma comissão para a revisão da legislação". *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1833*. Parte segunda. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1873.

10

Os Juízes de Paz, não eram para Flory, os únicos dignos de ataque, o Júri também merecia, por parte de alguns, críticas semelhantes; quanto aos jurados questionava-se sua independência e também competência para julgar corretamente os casos, até porque cabia a eles não só resolver acerca da culpabilidade ou não do réu, mas também acerca da pronúncia. FLORY, Thomas. El juez de paz e el jurado en el Brasil imperial. Control social y estabilidad política en el nuevo Estado. México: Fondo de Cultura Económica, 1986, capítulos IV, V e VI.

11

No mesmo decreto de 1835, o liberal Limpo de Abreu recomendava aos Presidentes de Província a criação da figura dos prefeitos tal como fora feito em São Paulo, província que, por sinal, naquele período fornecia parcela significativa das hostes liberais simpáticas à reforma e ao regente (afinal, vale lembrar que o próprio Feijó era paulista). "Decreto de 9 de dezembro de 1835". Collecção das Leis do Império do Brazil de 1835. Parte segunda. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1864.

competência provincial para legislar, tributar, dispor de uma força policial e controlar empregos provinciais e municipais (com exceção daqueles ligados ao judiciário) sem intervenção do governo central não foi alterada pela Interpretação. Da mesma forma, as elites provinciais continuaram contando com representantes na Câmara dos Deputados que se empenhavam na defesa dos interesses de suas províncias. A Interpretação resultou tão somente na alteração da estrutura do judiciário, sendo que algumas das medidas aprovadas foram fonte da discordância entre liberais e conservadores, enquanto outras eram reivindicadas por representantes das duas agremiações.

Em 1832, não se aceitou que a reforma introduzisse no texto a palavra "monarquia federativa", ainda que o Marquês de Barbacena tenha justamente defendido que a palavra não era necessária uma vez que, de fato, era isso que se estava fazendo (e que tal vocábulo poderia levar a uma identificação errônea com regimes republicanos)⁶. A criação das Assembléias Legislativas Provinciais e a extinção do Conselho de Estado foram aprovadas com relativa tranqüilidade. O fim do Senado vitalício obviamente não foi aceito pelos senadores. E na votação final, das duas casas juntas, o Poder Moderador foi mantido. Ou seja, propunha-se um reordenamento do governo representativo constitucional, sem que se questionasse, ao menos pela maioria dos representantes, a permanência da monarquia.

Em 1840, não era apenas o "partido da maioria" que via a necessidade de se "reformar" a reforma constitucional de 1834. Certos artigos do Ato Adicional haviam, de fato, dificultado a governabilidade do país. Já em 1835, Antonio Paulino Limpo de Abreu, ministro da Justiça e interinamente do Império, em nome do regente Feijó, assinava um decreto⁷ que dava instruções aos presidentes das províncias para a boa execução das leis de 14 de junho de 1831 e de 12 de agosto de 1834 "que reformou alguns Artigos da Constituição do Império". Reconhecia o ministro que, apesar do Ato Adicional ter dado às Assembléias Provinciais a faculdade de criar, alterar e suprimir empregos provinciais e municipais, era necessário observar o quão nocivo seria "à regular administração da justiça, e mesmo ao direito das partes, que elas alterem por qualquer maneira as atribuições que competem às autoridades judiciárias, pelo transtorno e confusão que semelhante medida imprimiria no sistema judiciário". Quanto a este ponto, segundo Dolhnikoff, "conservadores" e "liberais" estavam de acordo acerca da necessidade de se rever o Ato Adicional de maneira a esclarecer o que seriam empregos provinciais e municipais⁸.

Mesmo em relação à Lei de 3 de dezembro de 1841, há que se considerar a existência de um certo consenso, já em 1833, quanto à necessidade de reformulação da legislação penal e processual penal. Em 3 de outubro daquele ano, foi nomeada uma comissão para a revisão da legislação, especialmente os "defeitos e lacunas dos Códigos do Processo e Criminal". Para Thomas Flory, os problemas do Código do Processo Criminal de 1832 (especialmente, no caso, a figura do Juiz de Paz¹⁰), é que teriam, em parte, inspirado o artigo do Ato Adicional que facultava às Assembléias Provinciais a criação, alteração e supressão de empregos provinciais e municipais (na expectativa de que as Assembléias Provinciais alterassem as competências dos Juízes de Paz, entregando-as a outros empregados, eventualmente já existentes, ou a novas figuras como o prefeito, estabelecido, por exemplo, pela Assembléia Provincial de São Paulo¹¹).

Não podemos esquecer que tanto o Código do Processo quanto a lei que autorizava a reforma constitucional foram aprovados no mesmo ano e pela mesma câmara e que, ao que tudo indica, os liberais moderados de então (que se tornariam ou bem "do partido da maioria" ou do "partido da minoria"), pouco depois de postas em prática as duas leis, já reconheciam os problemas acima elencados.

Nesse sentido, é necessário retomar as observações de Needell referidas anteriormente, ou seja: se, por um lado, os principais líderes dos dois grupos eram essencialmente "liberais" (no sentido que poderia possuir o vocábulo no século XIX) – tendo em seu passado uma militância pelo governo representativo constitucional –; por outro, havia entre eles divergências ideológicas de fundo (não sendo, portanto, como bem colocou o autor, meros ajuntamentos oportunistas).

Assim, no que tange à formação dos partidos no Império, e especialmente aos alinhamentos políticos de fins da década de 1830 e de toda a década seguinte – considerando-se que grande parte do conteúdo do Ato Adicional permaneceu intocada em 1840 –, quais seriam de fato as divergências ideológicas entre os partidos ou, ao menos, entre seus líderes?

Todos defendiam a monarquia constitucional representativa e o problema não se colocava em termos de divisão de atribuições entre o centro e as províncias – não ao menos em termos da existência de Assembléias Provinciais. Mesmo em relação aos presidentes de província, líderes da "minoria", ou do futuro partido liberal, concordavam também com a necessidade do presidente de província ser indicado pelo centro, uma vez que seria justamente a figura capaz de efetivar a relação do Império e suas partes. Mais ainda, desde a regência muitos pareciam descontentes com o edifício judiciário construído em 1832 (de Paulino a Limpo de Abreu, passando pelo próprio regente Feijó). Finalmente, os líderes dos partidos também não pareciam – segundo aponta Needell em seu livro – discordar radicalmente, nas décadas de 1830 e 1840, acerca da questão do tráfico e da escravidão. 12

Ao tratar da Maioridade de D. Pedro II, Needell diz que o golpe visava a impedir a aprovação da Lei de 3 de Dezembro – lei esta que colocaria nas mãos do gabinete um poder sem precedentes no que dizia respeito ao controle do judiciário e, acima de tudo, à fraude eleitoral. Neste ponto, vale lembrar, ainda que rapidamente, a cronologia de certos acontecimentos. Primeiramente, a Interpretação do Ato precedeu o golpe – o que parece corroborar a idéia de Dolhnikoff de que a revisão da reforma não teria sido tão problemática. Em segundo, uma vez vitoriosos em relação à ascensão do imperador menino, o antigo "partido da minoria" foi responsável por uma das eleições mais violentas, senão mesmo a mais violenta, da história do Segundo Reinado; não é toa que ficou conhecida como a eleição do "cacete"; e para isso não precisaram do novo edifício judiciário da futura lei de 3 de Dezembro de 1841¹³.

Talvez, valesse nos perguntarmos se a reforma do Código do Processo não viria justamente para avalizar as fraudes sem a necessidade de recorrer à violência empregada pelo primeiro gabinete da maioridade? Afinal, Needell, em seu livro, afirma que a Interpretação e a Reforma de 1841 fizeram mais do que eviscerar o reformismo liberal que culminou com o Ato de 1834, colocando doravante nas mãos dos futuros gabinetes um poder, até então inexistente, de patronato, autoritarismo e controle, que partia da Corte e chegava ao nível mais local nas províncias (tornando o ministro da justiça responsável pela indicação de juízes e agentes policiais).¹⁴

NEEDELL, Jeffrey D. *The Party of Order.* The Conservatives, the State and Slavery in the Brazilian Monarchy, 1831–1871. Stanford: Stanford University Press, 2006. p.120 e 139.

"The first opposition cabinet of 1840 had flagrantly abused its power to elect a majority in 1841, and every cabinet thereafter had engaged in electoral fraud, as well". NEEDELL, Jeffrey D. Brazilian Party Formation from the Regency to the Conciliation, 1831-1857. Almanack Braziliense, São Paulo, n.10, p.37, nov. 2009.

14 NEEDELL, Jeffrey D. *The Party of Order.* Op.Cit., p.100.

Vale destacar que as indagações aqui postas se valem dos questionamentos e resultados de uma pesquisa em andamento realizada em conjunto por mim e por Miriam Dolhnikoff, desde 2007, intitulada "O Império Negociado". Tal pesquisa visa "analisar o Estado brasileiro do século XIX do ponto de vista da sua organização institucional. Esta análise terá por escopo o funcionamento do regime, tendo em vista a relação entre as partes e o centro, as formas de representação, as diferentes instâncias e expressões do poder judiciário e, finalmente, os espaços de contestação" (Grupo de pesquisa do CNPq "O Império negociado: representação política e institucionalização dos poderes no Estado brasileiro do século XIX", http://dgp.cnpq.br/buscaoperacional/detalhegrupo.jsp?grupo=00677 05IPYT2JV#linhapesq). Parte-se da hipótese de que o governo representativo não foi falseado no Brasil, ao contrário do que afirmam alguns historiadores que postulam que a iniciativa política concentrava-se nas mãos do Imperador e dos gabinetes por ele nomeados. Em primeiro lugar, a comparação do regime brasileiro com seus congêneres europeus e norte-americano permite constatar que o primeiro não estava fora dos padrões de governo representativo vigentes no século XIX. Em segundo lugar, a análise da atuação do parlamento brasileiro permite identificar a autonomia do Legislativo no jogo político, com participação fundamental no processo decisório. Neste sentido funcionava como câmara de representantes na medida em que se constituía como espaço de negociação e confrontos entre os diversos setores da elite política. Dividida de acordo com sua origem provincial, com sua atividade econômica ou com suas crenças políticas (sendo que,conforme o tema em debate, prevalecia um ou outro critério de divisão), a elite política estava longe de ser homogênea e encontrava no Legislativo o espaço para negociar suas diferenças e chegar à formulação de políticas nacionais. Nem sempre estas divisões correspondiam às filiações partidárias. O Legislativo, graças à imensa gama de atribuições de que dispunha e à sua autonomia institucional, foi capaz de impor projetos e políticas ao Executivo que eram resultado das negociações dos representantes dos diferentes setores da elite. Isto não significava uma instrumentalização do Legislativo, pois como é próprio dos governos representativos, os parlamentares gozavam de autonomia em relação aos seus eleitores, de modo que atuavam como uma elite política que, ao mesmo tempo que estava atenta às demandas de seus representados, preocupava-se em formular políticas nacionais que viabilizassem determinados projetos políticos. No que tange ao poder judiciário, busca-se entender não só as evidentes diferenças entre o Código de Processo de 1832 e a reforma de 3 de dezembro de 1841, seja em relação às atribuições dos juízes de paz, municipais, de direito, promotores, chefes de polícia, delegados e subdelegados, mas também ao sistema de nomeação e ao major detalhamento, em 1841, dos processos de responsabilidade das autoridades judiciárias e policiais. O que se evidencia é que para além da centralização das nomeações nas mãos do Ministério da Justiça e do aumento de poder das autoridades nomeadas (em contraposição às autoridades eletivas, como o juiz

Que a Lei de 3 de dezembro foi objeto de vários questionamentos – ao longo de todo o Segundo reinado – é inegável. Contudo, há que se perguntar até que ponto esses questionamentos revelavam a realidade do país – ao menos em termos judiciários e policiais –, ou o quanto eles visavam, exatamente dentro de uma lógica parlamentar representativa (que contava também com uma imprensa de fundo político), angariar simpatias ou consolidar posições, e oposições (sem que tanto uma face quanto a outra sejam excludentes, mas antes complementares dentro do jogo político). As acusações dos "sediciosos" paulistas e mineiros em relação à reforma do código eram, de fato, as piores possíveis; projetando para o país um futuro sombrio. Porém, se tomadas literalmente, teríamos que admitir que de 1842 em diante os gabinetes não só fariam as eleições, como teriam total controle sobre toda a justiça nos mais distantes rincões das províncias brasileiras.¹⁵

Em seu livro, Needell traz dois interessantes documentos enviados pelo Presidente da Província do Piauí em 1850, durante pleno domínio do Gabinete das Águias – o mais forte e coeso gabinete do Império brasileiro, consoante grande parte da historiografia. O presidente do Piauí, em correspondência com Eusébio de Queirós, então ministro da Justiça, reclamava, em 9 de janeiro, que liberais e conservadores da província queriam um presidente que se colocasse sob sua tutela. Em outra carta, assinalada como "privada", datada do mesmo mês, o supracitado presidente reclamava que na província não havia pessoas neutras, e que era raro que interesses partidários não interviessem em questões judiciais. Em fevereiro, reclamava mais uma vez que, ao tentar processar um padre por assassinato, descobrira que sua posição não era das mais fáceis. Entre os protetores do clérigo havia também Saquaremas como ele, sendo extremamente difícil conseguir uma decisão contrária a qualquer pessoa que tivesse alguém a lhe proteger (ainda mais quando o acusado era rico e poderoso, e um dos chefes de um dos partidos da Província). "In view of this, I consider it a very repugnant and incompatible affair to play the role of a good administrator and good politician, because to be a good party man, they demand protection for assassins and thieves, and on my part, that I obstruct justice instead of creating it."16

A se considerar a versão mais aceita das conseqüências da Lei de 3 de Dezembro, tais cartas não poderiam existir: tratava-se de um presidente de província, indicado pelo gabinete, e respondendo então a, possivelmente, seu mais poderoso e sagaz Ministro (a quem cabia indicar, a priori, todo o quadro judiciário e policial). O que garante, então, se não se podia proceder a um simples processo de homicídio, que se pudesse de fato controlar as eleições?

Talvez fosse esse o real problema: a despeito das acusações de fraude, as eleições continuavam ocorrendo, e não ao sabor dos ministérios (ou, ao menos, totalmente de acordo com seus desejos). Caso contrário, por exemplo, durante o qüinqüênio liberal – com ministros mais leais ao imperador do que ao "partido" –, como teriam se elegido os liberais radicais que deram tanto trabalho aos responsáveis pelas pastas do poder executivo?¹⁷

Pensando nessa última questão, que explicaria a própria eleição dos deputados praieiros por Pernambuco e, finalmente, a correspondência do presidente da província do Piauí, talvez fosse possível aventar que as eleições dos deputados gerais respondessem não só aos anseios dos

de paz), o código de 1832 e a reforma de 1841 apresentavam dois modelos distintos de organização da justiça, modelos estes que, no bojo das discussões acerca da Soberania - típicas do século XIX e extremamente importantes no Brasil imperial -, inclinavam-se no sentido de ou bem fortalecer o poder legislativo, ou o poder executivo. A pesquisa tem mostrado ademais que a regulamentação dos processos de responsabilidade significou nos anos subseqüentes a criação de um campo de negociação entre as autoridades locais e provinciais e o próprio Ministério da Justiça por meio das autoridades por ele nomeadas; se a centralização das nomeações significava maior poder à Corte, também trazia para o jogo político institucional potentados que de outro modo continuavam adscritos às suas brigas faccionais para-institucionais. Assim, ampliar o escopo do Estado representava estender os braços do governo, mas paralelamente implicava a constituição de um campo privilegiado de negociação (que se anuncia nos atos dos poderes Legislativo e Executivo, mas se evidencia com mais clareza nos relatórios ministeriais, nos relatórios dos presidentes de província, nas decisões do governo e, especialmente, nos próprios processos de responsabilidade que envolviam juízes, delegados e outras autoridades judiciárias e policiais). DANTAS, Monica e DOLHNIKOFF, Miriam. O Império negociado. São Paulo: Alameda Editorial, no prelo.

16

DANTAS, Monica e DOLHNIKOFF, Miriam. Op.Cit., p.125-126.

17

NEEDELL, Jeffrey D. Brazilian Party Formation from the Regency to the Conciliation, 1831–1857. *Almanack Braziliense*, São Paulo, n.10, p.35, nov. 2009.

18

Needell, ao recuperar o trabalho de Judi Bieber-Freitas, comenta justamente que em Minas Gerais as alianças, a um ou outro grupo político, teriam sido feitas talvez em razão de interferências do Rio de Janeiro.

19

Vale reproduzir aqui as perspicazes palavras do autor: "Largely because of its treatment, we have tended to understand the Conciliation Cabinet as a signal of political consolidation and inclusion, na administration of liberal, non-partisan improvement and reform at the conclusion of the nation's initial internecine party strife. In effect, we have seen it as the Nabucos preferred it be seen: a great stride forward in the Monarchy's progress." NEEDELL, Jeffrey D. *The Party of Order.* The Conservatives, the State and Slavery in the Brazilian Monarchy, 1831–1871. Stanford: Stanford University Press, 2006. p.194.

20

"Decreto n. 842 – de 19 de setembro de 1855. Altera a Lei de 19 de Agosto de 1846", *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1855*. Parte 1. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1856. partidos (e mesmo dos gabinetes), mas também aos próprios jogos e interesses políticos provinciais. Nessa lógica, a continuidade da existência das Assembléias Provinciais, mesmo após a reforma do Ato Adicional, parece um dado essencial.

Needell, ao tratar de como a estruturação dos partidos, cujo início teria se dado na Corte e no interior da província do Rio de Janeiro, menciona que foi fundamental, ao menos para o partido conservador a partir de 1837 (ou já no ano anterior) a aliança com certas lideranças do Nordeste. Há que se lembrar que em 1835 as Assembléias Provinciais teriam começado a funcionar, como assim continuaria a ocorrer até o final do Segundo Reinado, criando, portanto, uma instância decisória provincial – que, é possível imaginar, funcionava como um fórum decisório e articulador, tal como funcionava a Câmara dos deputados no nível imperial. Assim, pode-se indagar até que ponto a própria articulação dos partidos, para além da Corte, não teria se dado em uma interlocução com os interesses dos deputados provinciais e das elites de tais localidades (agora representados e, possivelmente, mais capazes e interessados em articulações extra-provinciais). ¹⁸ Nesse ponto, a questão das alianças com algumas lideranças do Nordeste, seja em 1837 ou já na Conciliação (e que teria sido central em ambas as ocasiões), sem negar a perda de proeminência econômica para a cafeicultura do centro-sul, talvez pudesse ser mais bem entendida – para além de um possível oportunismo de certas oligarquias interessadas nas benesses do Estado - a partir da articulação de interesses inerentes aos assuntos e preocupações das diferentes provinciais (e suas lideranças políticas).

Assim, para finalizar, vale lembrar algumas posições do autor em relação à Conciliação. Como bem aponta Needell, o Gabinete da Conciliação não deve ser entendido como um simples prolongamento da política Saquarema; ao contrário, ele teria levado a uma grande mudança nos rumos da política (tanto assim que a chamada "trindade Saquarema" não quis tomar parte no arranjo). O autor, em seu livro, sagazmente aponta que a interpretação mais aceita do período da Conciliação teria provindo de uma aceitação generalizada da versão oferecida por Joaquim Nabuco, obviamente favorável e partidária da atuação de seu pai¹⁹.

Needell destaca, como principais desacordos entre a política da Conciliação e àquela do(s) Gabinete(s) Saquarema(s) que a precederam, as propostas para as reformas judiciária e eleitoral. Se a reforma judiciária não foi adiante – seja em razão do manifesto dos fazendeiros de Vassouras, da oposição de Saião Lobato, ou, finalmente, porque não era a reforma de maior interesse do presidente do gabinete – o mesmo não pode ser dito da mudança da legislação eleitoral. Em 1855 foi aprovado o decreto n. 842 que não só introduzia os círculos de 1 deputado, mas também estabelecia a questão das incompatibilidades eleitorais.²⁰

Nesse ponto, é necessário fazer duas indagações. A primeira deriva do fato de as questões do voto distrital e das incompatibilidades não terem sido originalmente apresentadas na Conciliação; ao contrário, já haviam sido discutidas por ocasião dos debates acerca da lei de 1846, continuando ainda por muito tempo na pauta dos debates do parlamento. Nesse sentido, vale perguntar o quanto, como parece indicar Needell, a agenda da Conciliação teria sido fruto, primordialmente, da vontade do imperador. Ou se tais discussões não eram inerentes à preocupação de políticos liberais – dos mais diversos tipos e com pés fincados no Brasil de então – quanto ao funcionamento do sistema parlamentar representativo?

A segunda indagação parte da primeira, e impõe perguntar até que ponto a dinâmica política nas décadas de 1840 e 1850 não teria permitido que outras iniciativas, nem propriamente "saquaremas" e nem "luzias", frente, justamente, à articulação (e funcionamento) do regime constitucional representativo (central e provincial), vieram a ocupar com mais força a pauta das discussões do legislativo imperial? Vale indagar até que ponto as articulações provinciais, possíveis a partir do arranjo de 1834 (considerando-se que parte dos artigos não foi revogada em 1840), não teriam instrumentalizado outros setores da elite brasileira a intervir no jogo imperial, assustando assim setores dos velhos partidos "da maioria" e "da minoria"? Ou quem sabe até o imperador?

Na monarquia constitucional representativa brasileira o imperador tinha, sem dúvida nenhuma, um papel central. Contudo, é necessário questionar – para que possamos ir além do "poder pessoal" – em que momentos de fato exerceu esse papel totalmente de moto próprio e em que outros sua dita proeminência não teria servido de argumento político para a crítica daqueles que não se encontravam em cena? Se a Regência não foi uma "experiência republicana", talvez o Segundo Reinado não tenha sido simplesmente o período da crescente afirmação do monarca. Entender a construção do Estado-Nação implica compreender o papel das elites nesse contexto (e, portanto, dos partidos que as "representavam"), um contexto – dada a duração do Império e, particularmente, do Segundo Reinado – em constante transformação, e sempre com novos atores em cena.

Recebido para publicação em setembro de 2009 Aprovado em setembro de 2009